

A

SRA. TITULAR/PREGOEIRA E INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

Ref. Licitação PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.01.14.01.

A Empresa **CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 08.272.030/0001-69, com sede na Rua Moacir Gondim Lôssio, n°179, São José, CEP 63.133-450, Crato, Ceará, por intermédio de seu representante legal o Sr. Cícero Erivânio de Macêdo Santos (Sócio Administrador), portador da cédula de identidade n° 93002359553 SSP CE, e inscrito no CPF n° 712.918.653-49.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da respeitável, porém equivocada decisão a decisão: da habilitação da Empresa **F.J. FELIPE DE LACERDA**, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

### DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3° e 41 da Lei n° 8.666/93),

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no **Edital de n° 2022.01.14.01**, onde consta os seguintes itens:

#### 5 - DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A SEREM APRESENTADOS

5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.10.0 licitante que apresentar documento em desacordo com o disposto neste item será eliminado e não participará da fase subsequente do processo licitatório.

6.3.9 - Proposta de preços devidamente assinada de forma digital/eletrônica pelo responsável legal da empresa;

6.5.10 - Somente serão aceitas Propostas de Preços elaboradas e enviadas através do sistema, inclusive quanto aos seus anexos, não sendo admitido o recebimento pela Pregoeira de qualquer outro documento, nem permitido ao licitante fazer qualquer adendo aos documentos entregues a Pregoeira por meio do sistema.

6.5.12 - Será desclassificada a Proposta de Preços apresentada em desconformidade com este item.

## 7 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

7.10.2. Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, com assinatura digital certificada pelo ICP - Brasil;

Sucedendo, após a análise identificação que a referida decisão não deve prosperar uma vez que **AS ASSINATURAS DIGITAIS ENCONTRAM-SE SEM VALIDAÇÃO.**

E que ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

O **artigo 41** da Lei de Licitações trata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

**I - as propostas e documentos de habilitação que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Neste caso, o licitante eivado será excluído da licitação e se verificará se a empresa subsequente está classificada e assim preenche os requisitos do Edital, sob pena de chamar o terceiro, e assim sucessivamente.**

"À medida que, por óbvio, uma empresa tem o interesse em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, a empresa tem o dever de escolher o não-comparecimento." (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. Ver. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

Desta sorte, pressupõe mais responsabilidade ao interessado que queira participar do pregão, não restando dúvidas que deixar de encaminhar a documentação quando declarado vencedor poderá sim ser fruto de desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante que estará sujeito à penalidade, nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02.

1. Ilma. Presidente, como é do conhecimento de Vossa Senhoria, que a Egrégia Corte de Contas reiteradamente exige cumprimento à previsão contida no

art. 7º da Lei 10.250/2002, pois afirma que neste cenário contribui sobremaneira para que empresas que observam a regularidade do certame e por conseguinte resultem na redução de expectativa do controle, no que diz respeito, aos princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência.

2. Sucede que, após a análise identificação que a referida decisão não deve prosperar uma vez que corroborando a explanação supra, foi proposta a seguinte determinação à SLTI/MP, conforme item 9.2.1.1 do Acórdão 1.793/2011 - TCU-Plenário:

**"9.2.1. oriente os gestores dos órgãos integrantes do Sisg: 9.2.1.1. a autuarem processos administrativos contra as empresas que praticarem atos ilegais previstos no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, alertando-os de que a não autuação sem justificativa dos referidos processos poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do art. 82 da Lei nº 8.666/1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/1992;" (grifo e negrito nosso).**

De maneira diversa Jair Eduardo Santana defende uma postura mais rigorosa, *ipsis litteris*:

"Deixar de entregar documentação exigida para o certame à conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere 'correr risco' de não apresentá-lo ou apresenta-lo em desacordo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida." (Santana, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342)

3. Desta feita, caberia a Vossa Senhoria convocar a proponente subsequente, conforme as decisões coladas não resta dúvidas sobre o entendimento do TCU, aliás não poderia ser diferente. Não olvide que o real objetivo do processo licitatório reside na contratação da proposta mais vantajosa,

obviamente que respeitando todos os preceitos legais e princípios jurídicos. Atos desta natureza terminam por afastar potenciais fornecedores do governo e conseqüentemente prejudicam o acesso à proposta mais vantajosa, mas que possa fornecer de maneira segura e satisfatória o material/serviço à Administração Pública.

**DO PEDIDO**

**ISTO POSTO**, diante destas razões, requer que seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE a referida habilitação**, para fins de ANALISAR DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA SUBSEQUENTE até que seja habilitado um fornecedor que atendam as exigências do Edital e assim assegurando a Administração de uma execução segura do fornecimento do serviço/material descrito no edital supracitado.

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para A INABILITAÇÃO DA EMPRESA F.J. FELIPE DE LACERDA, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à **J U S T I Ç A**.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Crato/CE, 03 de fevereiro de 2022.

Assinatura digital de CICERO  
ERIVANIO DE MACEDO  
SANTOS71291865349  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI v5,  
CN=AC SOLUTI Multipla v5  
Motivo: Sou o autor deste documento  
Data: quinta-feira, 3 de fevereiro de 2022 16:15:40

**CONVIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**

Cícero Erivânio de Macêdo Santos  
(Representante Legal)  
RG: 93002359553  
CPF: 712.918.653-49